



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 002/2020.

Projeto de Lei de nº 041/2020.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
Dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao Patrimônio do Município de São Félix do Xingu/PA a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Félix do Xingu – APAE e da outras providências.

PARECER JURÍDICO

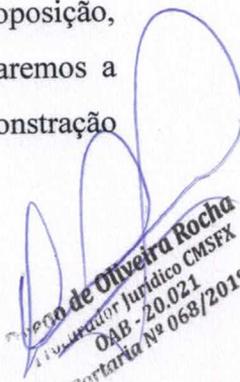
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a doação de imóvel urbano pertencente ao Patrimônio do Município de São Félix do Xingu a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Félix do Xingu – APAE e da outras providências.

Dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito Municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade, pelo que passaremos a analisar a questão do pressuposto primordial para a legalidade, a saber: a demonstração inequívoca do interesse público.


Everson de Oliveira Rocha
Advogado Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Neste diapasão, cumpre-nos informar que, a doação é o meio pelo qual o proprietário do bem o transfere a outrem a título de mera liberalidade. Regra geral, essa espécie de ajuste é firmada no âmbito do direito privado, contudo, também é admissível que o ente público realize esta modalidade de contrato desde que se destine a atender o interesse público.

Sobre o tema, discorre José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1300):

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.”

Outrossim, o artigo, 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre a doação de bens públicos, senão vejamos:

“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada á existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

(...)”.

Thiago de Oliveira Rocha
Procurador Jurídico CMSFX
OAB - 20.021
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Neste sentido, entendemos que o interesse público encontra-se visivelmente presente no caso em tela, pois a doação pretendida para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Félix do Xingu – APAE será feita em caráter exclusivo para esta possa continuar a desenvolver atuações em áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantias de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sempre sem fins lucrativos, instituição reconhecida a nível nacional.

O que beneficiará toda a coletividade são felense em razão do apoio social, educacional e filantrópico de caráter gratuito e pacífico desempenhados além de ter o objetivo de melhorias para as famílias que por ventura venham integrar as propostas apresentadas, demonstrando assim o fiel desempenho de sua relevante contribuição social a este município.

Convém salientar que trata-se de uma instituição sem fins lucrativos, tornando ainda mais evidente o valor social dos trabalhos e funções ali desempenhadas.

Portanto, o pressuposto primordial para que haja a doação encontra-se presente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 04 de março de 2020.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX